



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0052086-93.2019.6.05.8000  
**INTERESSADO** : COSAD/M PINHEIRO  
**ASSUNTO** : Rescisão do contrato nº 22/2020. Contratação do remanescente.

**PARECER nº 38 / 2022 - PRE/DG/ASJUR**

1. Retornam os autos a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos e Questões Administrativas, desta vez com novas minutas de contrato (doc. nº 1821060) e de termo de rescisão unilateral (doc. nº 1821062), após o último opinativo de nossa lavra (doc. nº 1795450), no qual recomendamos pequenos reparos no instrumento da contratação remanescente, bem como a alteração do fundamento legal do desfazimento do contrato nº 22/2020, para ocorrer com base na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar à empresa M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, vista no bojo do Processo SEI nº 0139384-89.2020.6.05.8000.

2. Após notificada da intenção de rescisão, a Contratada se manifestou, nos seguintes termos (doc. nº 1806653):

"Existe um recurso administrativo que fora julgado na data de ontem, contudo, sequer fora disponibilizado o acórdão do julgamento, sendo disponibilizado, este necessita ser publicado e se dará início no dia útil subsequente no prazo para embargos de declaração e/ou recursos possíveis para o TSE.

Diante disso, não há que se falar em rescisão contratual neste momento, levando em conta que não se configurou coisa julgada a decisão proferida na data de ontem.

Informamos que iremos seguir prestando os serviços conforme o Contrato Nº 22/2020, bem como, seguiremos com as medidas jurídicas cabíveis dentro do processo em comento."

3. Nesse ínterim, a segunda colocada no certame foi novamente instada a se manifestar, com informações complementares da SECONT, dando-lhe ciência de que o prazo inicial da avença seria o que restasse da vigência do ajuste ora firmado com a M PINHEIRO, bem como da atual configuração do ajuste, após alterações provenientes de termos aditivos (doc. nº 1806801).

4. Por seu turno, o Diretor Geral, ao tomar conhecimento das argumentações feitas pela empresa M PINHEIRO, solicitou informações acerca do Recurso ali referido (doc. nº 1807320), tendo sido noticiado (doc. nº 1814653) que, à unanimidade, este Tribunal negou-lhe provimento, restando pendente, na ocasião, a publicação do respectivo Acórdão, que veio a ocorrer em 18.01.2022, conforme se vê no doc. nº 1820071.

5. A par disso, o Diretor Geral, lastreado no Parecer nº 17/2022 (doc. nº 1817786), decidiu pela rescisão unilateral do ajuste, desta vez com embasamento no artigo 78, II, da Lei nº 8.666/93 (doc. nº 1820087). O processo tratava do *pagamento direto* aos empregados da prestadora de serviços e de novos atrasos, da Contratada, na quitação de verbas trabalhistas,

6. Assim feito, a SECONT juntou as novas minutas, inicialmente referidas neste parecer, ao tempo em que fez nova notificação à Contratada (doc. nº 1821064) e reiterou a diligência vista no doc. nº 1806801.

6.1. A M. PINHEIRO, mais uma vez, ressaltou das medidas judiciais que entende cabíveis ao caso, afirmando: "*Imperioso destacar que houve julgamento do recurso, porém, ainda passível de recurso de embargos de declaração, extraordinário e/ou especial, com isso, não se pode determinar uma rescisão por decisão judicial que não transitou em julgado*" (doc. nº 1821064).

6.2. Por seu turno, a EXSEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, finalmente, reiterou seu interesse na contratação remanescente (doc. nº 1821070).

É o Relatório.

7. Decerto, o artigo 78, II, da Lei nº 8.666/93, reza:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

7.1. *In casu*, julgamos que a rescisão embasada no *cumprimento irregular* da avença também se amoldará à situação ora vivenciada nesta Casa. Além disso, encerram-se as argumentações em torno das manobras jurídicas ainda possíveis à Contratada, após a rejeição do Recurso contra a decisão que lhe aplicou a penalidade de impedimento.

7.2. De início, refutamos a proposta da SECONT, vista na primeira minuta do ato rescisório (doc. nº 1791074), porque naquele momento os autos cuidavam, até então, da conduta inidônea da empresa, praticada no procedimento licitatório, sem que se tivesse trazido, para o processo de desfazimento do ajuste, os descumprimentos ou cumprimento irregular de obrigações contratuais, como motivação para tanto. A propósito, é possível constatar a juntada de novos documentos ao processo, enquanto fazemos a presente análise, que se referem a novas intercorrências do contrato nº 22/2020 (docs. nºs. 1822035 e 1822067).

7.3. Além disso, repetimos, a hipótese, em sentido estrito, seria de nulidade da adjudicação e, conseqüentemente, dos atos subsequentes, inclusive do contrato nº 22/2020. Entretanto, não enxergando maiores embaraços, recomendamos a alternativa que nos pareceu mais célere: rescisão unilateral, com possibilidade de se fazer a contratação direta dos serviços remanescentes.

8. Nesse contexto, cumprida a notificação da intenção de rescindir, como recomendado no anterior opinativo (Parecer nº 704/2021, doc. nº1795450), a manifestação da Contratada limitou-se a arguir a ausência do trânsito em julgado do Recurso por ela impetrado, e, em momento posterior, a possibilidade de ainda apresentar embargos de declaração (docs. nºs. 1806653 e 1821064). Quanto aos fatos que motivam a rescisão, restou silente.

8.1. Sendo assim, a intenção da Administração pode efetivamente se concretizar, com a expedição do ato de rescisão unilateral, haja vista as reiteradas situações de inobservância às regras contratuais, notadamente quanto ao cumprimento de obrigações trabalhistas. Neste ponto, podemos citar apurações de responsabilidade contratual que aqui tramitaram: processos SEI nºs. 0139013-28.2020.6.05.8000; 0139381-37.2020.6.05.8000; 0002543-53.2021.6.05.8000; 0009696-40.2021.6.05.8000; 0011484-89.2021.6.05.8000.

8.2. Após, a contratação da segunda colocada no certame, para a execução do serviço remanescente, poderá ser levada a efeito, com esteio no art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93, vez que a empresa EXSEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA já se manifestou favoravelmente.

9. Quanto às minutas encartadas sob docs. nºs 1821060 (termo contratual) e 1821062 (ato de rescisão unilateral), julgamos que estão aptas à promoção dos efeitos jurídicos almejados, não havendo óbice à fixação de data limite para a prestação dos serviços por conta do contrato nº 22/2020 (16.02.2022), a fim de facilitar a transição contratual, nos moldes sugeridos pela SECONT.

9.1. Cumpre chamar a atenção para a informação da empresa M PINHEIRO, no doc. nº 1806653, aparentemente negando-se à cessação dos serviços ("*... iremos seguir prestando serviços conforme o Contrato Nº 22/2020...*"), a fim de que a área gestora tenha um olhar cuidadoso quanto a eventuais embaraços que poderão ser enfrentados na fase de transição do ajuste.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.

---



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor**, em 21/01/2022, às 11:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1822479** e o código CRC **E326077C**.

---